

PROCESSO N.º : 2023006604
INTERESSADOS : DEPUTADA BIA DE LIMA
ASSUNTO : Institui o Programa Estadual de Diversidade Capilar no
Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Deputada Bia de Lima, que *institui o Programa Estadual de Diversidade Capilar e dá outras providências*.

Segunda a proposta, o objetivo do Programa a ser instituído é promover a inclusão, valorização e respeito à diversidade capilar.

Além disso, o projeto em tela define as formas de execução do Programa, bem como suas diretrizes, isto é:

- I - *garantir o direito de todas as pessoas usarem livremente seus cabelos naturais e penteados étnicos e culturais, sem qualquer tipo de discriminação ou preconceito;*
- II - *promover a conscientização sobre a importância da diversidade capilar e da autoaceitação;*
- III - *incentivar a formação de profissionais capacitados em cuidados com cabelos crespos, cacheados, ondulados, lisos, coloridos, entre outros tipos de cabelos, visando à valorização e à saúde dos fios;*
- IV - *estimular a criação de políticas públicas que valorizem e respeitem a diversidade capilar no âmbito estadual.*

A autora justifica seu projeto argumentando que ele é resultado da necessidade de se combater a discriminação capilar e valorizar a identidade capilar. Cita que dados estatísticos nacionais e estaduais apontam para a existência de uma série de preconceitos e desigualdades relacionadas ao cabelo. Nesse sentido, uma pesquisa realizada em 2019 pela empresa de cosméticos Instituto Beleza Natural, em parceria com a ONG Think Olga, mostrou que mais de 80% das mulheres negras brasileiras já sofreram algum tipo de discriminação relacionada ao cabelo. Alega que essa conduta pode ser observada desde a escola até o mercado de trabalho, em que



mulheres negras com cabelo crespo são frequentemente excluídas de oportunidades de emprego e promoções.

Aduz ainda que, no contexto específico do Estado de Goiás, ainda não há dados estatísticos específicos sobre a discriminação capilar, sendo possível, no entanto, observar uma série de problemas relacionados à falta de valorização da diversidade capilar, como a escassez de produtos específicos para cabelos crespos e cacheados em muitos estabelecimentos comerciais e a dificuldade enfrentada por muitas mulheres de encontrar profissionais capacitados para cuidar de seus cabelos.

A autora alega que a criação do programa estadual de diversidade capilar permitirá a realização de estudos para avaliar a situação atual e a implementação de políticas públicas que contribuam para reduzir as desigualdades relacionadas ao cabelo.

Os autos vieram a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Analisando-se a proposta em exame, verifica-se que se encontra no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º, do art. 25, da Constituição Federal, que reza serem *“reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição”*.

Ademais, vale lembrar que o art. 3º, IV, da Constituição Federal, define um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, isto é, *promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*.

Contudo, impõe-se observar que a proposta em foco está criando um programa que, de acordo com a Constituição Estadual, é de **iniciativa privativa do Governador do Estado**. É que o **art. 110, § 4º, da Constituição Estadual**, dispõe que os programas estaduais serão elaborados em concordância com o plano plurianual, que é uma lei de iniciativa do Poder Executivo. Senão, vejamos:



Art. 110. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

§ 4º - Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais, previstos nesta Constituição, serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciados pela Assembleia. (grifei)

Além disso, por força do **art. 112, I, Constituição Estadual**, é vedado o início de programas não incluídos na lei orçamentária anual. A propósito:

Art. 112. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

(...). (grifei)

Todavia, tendo em vista a relevância do presente projeto de lei, é possível transformá-lo em uma **política estadual** que indicará seus objetivos e diretrizes.

Importante registrar que os parlamentares, em regra, não estão impedidos de iniciar projeto de lei instituindo políticas públicas sobre determinada matéria. O que deve ser observado é se, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra matéria de competência exclusiva ou privativa da União (CF, arts. 21 e 22), dos Municípios (CF, art. 30), ou de iniciativa reservada de outros Poderes ou do Ministério Público; e se não promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar devem limitar-se a fixar princípios e diretrizes sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas. Há de se ter cautela para não tratar de pormenores e particularidades, pois o detalhamento de políticas públicas, quando não se tratar de economia interna do Executivo, disciplinada mediante decreto (CF, inciso XVIII do art. 37), é de iniciativa de lei reservada ao chefe desse Poder (CE, art. 20, § 1º).



Nesse contexto, vale mencionar que o art. 7º do projeto de lei em tela está a atribuir responsabilidades às Secretarias de Estado da Cultura, Esporte e Lazer; Saúde; Educação; bem como da Mulher, Igualdade Racial e Direitos Humanos. Ocorre que esse dispositivo vulnera o art. 2º da Constituição Federal, que consagra o princípio da independência entre os Poderes. No mesmo sentido, o art. 9º, ao especificar as normas a serem contidas em regulamento.

Portanto, de forma a se adequar a presente proposta aos ditames constitucionais, bem como para aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, peço vênua à ilustre Deputada autora para, a fim de construir uma lei equânime, requerer diligências aos seguintes órgãos:

- a) Secretarias de Estado da Cultura;
- b) Secretaria da Educação;
- c) Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres e Promoção da Igualdade Racial; e
- d) Secretaria de Segurança Pública.

Com o fim de orientar a manifestação requerida aos órgãos públicos, fica consignado em anexo a minuta de substitutivo ao projeto em análise.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.


Deputado CORONEL ADAILTON
Relator





Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100350035003300330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350035003300330039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADAILTON FLORENTINO DO NASCIMENTO** em 02/05/2024 16:50

Checksum: **72532A26CBD95994C88E6767E897CA35D526C2EC279D95080670E9549969E6C9**

